



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

ACÓRDÃO
SBDI-1
CMB/asa/cm

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/1971. CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES ENTRE A ATIVIDADE DO EMPREGADOR E O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nºs 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido. *In casu*, o Tribunal Regional registrou que “resta consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como sua atividade econômica principal, o ‘Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros’ (ID. 1060612), o que caracteriza a prestação de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro”. Destacou que a cooperativa para a qual o reclamante foi eleito diretor administrativo era uma cooperativa de trabalho, com finalidade de lucro, não constituída apenas de empregados, mas também de profissionais autônomos, e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados. Por entender que “somente aos diretores das sociedades cooperativas sem fins lucrativos, formadas por empregados de empresas, é conferida a estabilidade provisória equiparada aos dirigentes sindicais, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, porquanto tal estabilidade desenha-se como proteção aos direitos dos empregados por eles representados”, concluiu que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no mencionado dispositivo. Já a Egrégia Turma externou compreensão de que o fato de a cooperativa ser constituída também por profissionais autônomos e de ter como atividade principal “o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” não descaracteriza a natureza da sociedade cooperativa, ao contrário, apenas a qualifica como cooperativa de trabalho de serviços. Firmou tese de que apenas não se aplica a estabilidade prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71 nas hipóteses em que não há conflito entre o objeto da cooperativa e os interesses e/ou atividade principal dos empregadores. Tendo em vista o quadro fático dos autos, afirmou que, “considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, penso que há nítida possibilidade de contraposição à atividade do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005654A07D1D99BD.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

empregador e de eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante”, e restabeleceu a sentença que determinou a reintegração do autor. A conclusão do acórdão embargado, no sentido do direito à estabilidade provisória, baseou-se na tese jurídica referente à possibilidade de existência de conflito entre o objeto da cooperativa e os interesses e/ou atividade principal dos empregadores e não na finalidade lucrativa ou não da cooperativa. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. De outra parte, não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006**, em que é Agravante **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.** e Agravado **PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA.**

O Ministro Presidente da Egrégia 8ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos, por não verificar contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte e por incidência do óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST (fls. 846/850).

A ré interpõe o presente agravo interno. Pugna pela reconsideração da decisão denegatória ou pelo provimento deste apelo para apreciação do recurso de embargos por esta Subseção. Reitera as razões antes expendidas e sustenta ter demonstrado contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, bem como a divergência jurisprudencial apontada (fls. 852/860).

Impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo apresentadas às fls. 870/874 e 863/869, respectivamente.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, **conheço** do agravo interno.

MÉRITO

EMPREGADO DIRETOR DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/1971 - CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES ENTRE A ATIVIDADE DO EMPREGADOR E O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE

O Ministro Presidente da Egrégia 8ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos interposto pela ré, ao fundamento de que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296, I, do TST, e por não verificar contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

A ré assevera que se impõe o provimento do presente agravo interno para determinar o julgamento do recurso de embargos por esta Subseção. Sustenta, em síntese, que demonstrou violação dos arts. 5º da Lei nº 12.690/2012; 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764/1971, contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial por meio dos arestos transcritos e reitera os fundamentos expendidos naquele recurso. Afirma que a Corte Regional indicou que a cooperativa tem cunho comercial e **finalidade lucrativa** e a Egrégia 8ª Turma modificou o fato para **ausência de fins lucrativos**, o que impactou na solução do cerne da questão, que é o alcance da estabilidade provisória aos diretores de cooperativas de empregados com fins lucrativos.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

Sustenta, ainda, que seus objetivos são diversos dos da cooperativa, não havendo conflito de interesses.

Ao exame.

Registra-se, inicialmente, que a indicação de violação de dispositivos legais não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, a qual somente é possível quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas e a Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST ou, ainda, a súmula vinculante do STF.

A Egrégia 8ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo autor, por ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/1971, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que ratificou a liminar e determinou a manutenção da reintegração do reclamante, na mesma função e sem prejuízo do pagamento dos salários. Eis o teor do acórdão:

“Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

‘... Portanto, somente aos diretores das sociedades cooperativas sem fins lucrativos, formadas por empregados de empresas, é conferida a estabilidade provisória equiparada aos dirigentes sindicais, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, porquanto tal estabilidade desenha-se como proteção aos direitos dos empregados por eles representados. Confira-se o art. 55 do retendo instituto legal, in verbis:

‘Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.’

Na hipótese vertente, vislumbra-se que a COOPROVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, para a qual o reclamante foi eleito diretor administrativo, a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos.

Com efeito, consta do Estatuto da COOPROVEND que seu objetivo social é a *‘organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos’* e que *‘suas atividades não têm finalidade de lucro’* (art. 2º e parágrafo segundo - ID d1bbc4a).

No entanto, resta consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como sua atividade econômica principal, o ‘Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros’ (ID. 1060612).



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

o que caracteriza a prestação de serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro.

Observa-se, também, dos arts. 7º e 9º do Estatuto que poderão ingressar na cooperativa 'quaisquer profissionais que se dediquem à atividade objeto da entidade' e pessoas jurídicas, donde se conclui que a sociedade cooperativa não se constitui, apenas, de empregados, mas também de profissionais autônomos.

O art. 12, do Estatuto Social, traz os deveres dos cooperados, dos quais destacam os seguintes: 'c) satisfazer pontualmente seus compromissos com a cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial' e 'd) realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade'.

Já o art. 13 prevê a responsabilidade subsidiária do cooperado pelos compromissos da cooperativa.

Em síntese, **da leitura sistemática do Estatuto Social da COOPROVEND, pode-se concluir que se trata de uma Cooperativa de Trabalho com finalidade lucrativa, não constituída de empregados e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados.**

Sendo assim, dada a natureza jurídica da cooperativa em questão, acolhe-se o pedido de reforma da sentença, para declarar que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 55, da Lei nº 5.764/71.'

Nas razões recursais, o reclamante sustenta que para aferir o direito à estabilidade provisória seria suficiente o fato de a COOPREVEND ter sido regularmente constituída. Diz que, no estatuto social, não há previsão de obtenção de lucro e que a contratação de serviços com terceiros não associados não descaracteriza a sociedade cooperativa. Aduz que o art. 55 da Lei nº 5.764/71 não estabelece qualquer restrição quanto ao fato de a cooperativa não ser constituída exclusivamente por empregados de certa empresa.

Pois bem.

Conforme se extrai do trecho acima destacado, o reclamante, empregado da empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda, fora eleito diretor da COOPREVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará.

O col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória e concluir que a COOPREVEND, *'a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos'*; o fez com base nas seguintes premissas:

a) que, embora o estatuto da COOPREVEND prevesse que seu objeto social é *'a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos'* e que *'suas atividades não têm a finalidade de lucro'*, o fato de ter constado no Comprovante de Inscrição e de Situação



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

Cadastral (CNPJ), como atividade econômica principal, o *'fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros'* evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho;

b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas de empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de a COOPROVEND ter sido constituída apenas com a finalidade de obtenção de lucro.

Considerando que a própria Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei 12.690/2012) evidencia a possibilidade de a sociedade cooperativa ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos (art. 2º), que a COOPROVEND constitui cooperativa de *'serviços'*, nos moldes dos arts. 4º, II, e 7º, § 2º), que não há delimitação sobre intermediação de mão de obra e que o art. 1º autoriza a aplicação lei nº 5.764/91, naquilo em que com ela não conflitar, impõe-se seja processado o agravo de instrumento, diante de possível afronta ao art. 55 da Lei nº 5.764/91.

Dou, pois, provimento ao agravo.

(...)

Na minuta de agravo de instrumento (pág. 567), o reclamante insurge-se contra a aplicação da Súmula 126/TST e insiste na alegação de ofensa aos artigos 543 da CLT e 55 da Lei 5.764/71. Transcreve julgados.

A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados pelo art. 55 da Lei nº 5.764/71. Discute-se se o benefício alcançaria diretor de cooperativa de trabalho (Lei 12.690/2012).

Por vislumbrar possível ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71, impõe-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

Dou provimento.

(...)

Conforme se extrai do trecho acima destacado, o reclamante, empregado da empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda, fora eleito diretor da COOPREVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará.

Trata-se de cooperativa de trabalho que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.690/12 - que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho -, é definida como *'a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho'*.

E que, diferentemente das cooperativas de empregados, permite que seja constituída não apenas por empregados, mas também por profissionais autônomos, podendo ser classificadas como de 'produção' ou como de 'serviços'.

Confira-se:

'Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.' (destaquei)

Nos termos da referida lei, é vedada a utilização da cooperativa para a intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º) e *'a cooperativa de trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social'* (art. 10).

Fixadas essas características, impõe-se destacar a expressa disposição na referida lei de que a cooperativa de trabalho também será regulada, naquilo que não conflitar, pela lei nº 5.764/91 e pelo Código Civil de 2002:

'Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.'

Dessa forma, não há dúvida quanto à possibilidade de ser aplicado, no contexto da administração das referidas cooperativas, o art. 55 da Lei 5.764/91, que rege as cooperativas de emprego, e confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa, quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais:

'Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).'

Em igual sentido a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 desta Corte:

'253. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA (inserida em 13.03.2002) O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.'

Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e as atividades do empregador.

Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à mens legis que rege o instituto.

No caso, o col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória e concluir que a COOPREVEND, 'a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos'; o fez com base nas seguintes premissas:



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

a) que, embora o estatuto da COOPROVEND prevesse que seu objeto social é *'a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos'* e que *'suas atividades não têm a finalidade de lucro'*, o fato de ter constado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como atividade econômica principal, o *'fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros'* evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho;

b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas de empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de a COOPROVEND ter sido constituída apenas com a finalidade de obtenção de lucro.

No meu sentir, nenhuma dessas premissas descaracterizaria a natureza da sociedade cooperativa em exame.

Em relação ao fato de a COOPROVEND ter sido constituída também por profissionais autônomos, a própria Lei 12.690/2012, ao definir as cooperativas de trabalho como as sociedades constituídas 'por trabalhadores' (art. 2º), em sentido *lato sensu*, já evidencia a possibilidade de ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos.

Quanto ao CNPJ da cooperativa trazer como atividade principal *'o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros'*, isso resulta do fato de que a COOPROVEND se qualifica como cooperativa de serviços (arts. 4º, II, e 7º, § 2º), de forma que, não havendo nenhuma delimitação sobre atuação como intermediadora de mão de obra, referido fato não constituiria óbice à pretensão do reclamante.

E nem se diga que o estabelecimento de deveres e responsabilidade aos cooperados poderia ensejar conclusão em sentido diverso, eis que regularmente previstos no Capítulo II - Do funcionamento das Cooperativas de Trabalho (art. 11):

'Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.'

Dessa forma, subsistiria como óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória apenas o fato de o reclamante ser diretor de uma cooperativa de trabalho cujo objeto não refletisse nem concorresse com as atividades do empregador e, por conseguinte, não pudesse ensejar uma possível dispensa arbitrária.

No caso, é fato incontroverso que o reclamante era empregado de empresa (Biolab Sanus Farmacêutica Ltda), que tem como atividade principal a fabricação de medicamentos, e que fora eleito diretor da COOPROVEND,



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

cujo objeto social é 'a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos', com 'fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros'.

Considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, penso que há nítida possibilidade de contraposição à atividade do empregador e de eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante.

Nesse contexto, e não havendo nenhuma delimitação no v. acórdão regional que permita afastar a referida assertiva, concluo que o afastamento do direito à estabilidade provisória do reclamante resultou em ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71.

Conheço, pois, do recurso de revista.

2 - MÉRITO 2.1 - DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, a consequência é o seu provimento.

Dou-lhe, pois, provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que ratificou a liminar e determinou a manutenção da reintegração do reclamante, na mesma função e sem prejuízo do pagamento dos salários. Inverte-se o ônus da sucumbência à reclamada. Custas inalteradas." (fls. 727/743 - destaques)

Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nºs 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional.

Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido.

In casu, o Tribunal Regional consignou que "resta consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como sua atividade econômica principal, o 'Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros' (ID. 1060612), o que caracteriza a prestação de serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro".

Destacou que a cooperativa para a qual o reclamante foi eleito diretor administrativo era uma cooperativa de trabalho, com finalidade de lucro, não



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

constituída apenas de empregados, mas também de profissionais autônomos, e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados.

Por entender que “somente aos diretores das sociedades cooperativas sem fins lucrativos, formadas por empregados de empresas, é conferida a estabilidade provisória equiparada aos dirigentes sindicais, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, porquanto tal estabilidade desenha-se como proteção aos direitos dos empregados por eles representados”, concluiu que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no mencionado dispositivo.

Já a Egrégia Turma entendeu que o fato de a cooperativa ser constituída também por profissionais autônomos e de ter como atividade principal “o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” não descaracteriza a natureza da sociedade cooperativa, ao contrário, apenas a qualifica como cooperativa de trabalho de serviços.

Firmou tese de que apenas não se aplica a estabilidade prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71 nas hipóteses em que não há conflito entre o objeto da cooperativa e os interesses e/ou atividade principal dos empregadores.

Tendo em vista o quadro fático dos autos, afirmou que, “considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, penso que há nítida possibilidade de contraposição à atividade do empregador e de eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante”, e restabeleceu a sentença que determinou a reintegração do autor.

A Turma tão somente, com base no quadro fático delineado pelo TRT, adotou tese jurídica diversa do Colegiado *a quo* para decidir a questão. Observa-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a Turma não alterou o fato consignado pelo TRT de que a cooperativa tinha finalidade lucrativa. Na verdade, a conclusão do acórdão embargado, no sentido do direito à estabilidade provisória, baseou-se na tese jurídica referente à possibilidade de existência de conflito entre o objeto da cooperativa e os interesses e/ou atividade principal dos empregadores e não na finalidade lucrativa ou não da cooperativa.

Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

De outra parte, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 993-78.2018.5.07.0006

O primeiro aresto transcrito de fls. 827/828 trata de hipótese em que um dos fundamentos utilizados para a não concessão da estabilidade provisória é a existência de outra cooperativa, mais antiga, com a mesma finalidade, na base territorial da cooperativa cuja diretoria o reclamante integra, circunstância fática que não consta do acórdão embargado.

O julgado de fl. 828 indefere o pedido de concessão da estabilidade provisória ao fundamento de que a cooperativa tem finalidade lucrativa e **não faz menção à existência ou não de conflito entre o objeto da cooperativa e os interesses do empregador**, fundamento utilizado no caso em exame para a concessão da estabilidade provisória.

O segundo paradigma colacionado à fl. 829 trata de hipótese em não se reconheceu a estabilidade pelo fato de a cooperativa não ser de empregados e sim de consumo, cuja finalidade era a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço.

Por fim, também inespecíficos os arestos de fls. 828/829 e o último colacionado às fls. 830/831, pois retratam casos em que não foi reconhecida a garantia de emprego disposta no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, pois não demonstrada contraposição/conflito de interesses entre a atividade principal do empregador e o objeto social da cooperativa.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator